PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8010238-24.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrantes: ISABEL KARINE OLIVEIRA DA SILVA TIAGO DOS SANTOS MELO Paciente: EDSON LUZ BASTOS Advogado (s): ISABEL KARINE OLIVEIRA DA SILVA (OAB/BA 34.601) TIAGO DOS SANTOS MELO (OAB/BA 69.509) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNICÃO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. 1. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES CUJA ANÁLISE EXIGE INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. 2. TESE DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. TORTURA. USO DE PROVAS FORJADAS E INDEVIDA UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS. NÃO CONHECIMENTO. A VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS É INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DAS MATÉRIAS, QUE GUARDAM RELAÇÃO COM O MÉRITO DA CAUSA E DEVEM SER DEBATIDAS DURANTE A INSTRUCÃO CRIMINAL, SALVO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, PLENAMENTE DEMONSTRADAS POR ROBUSTA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. ADEMAIS, TRATA-SE DE IRREGULARIDADES QUE, AINDA QUE EFETIVAMENTE EXISTENTES, NÃO CONDUZIRIAM AO RELAXAMENTO DA ATUAL SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA DO PACIENTE. ALEGAÇÕES SUPERADAS PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, QUE REPRESENTA NOVO TÍTULO PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. QUESTÕES QUE DEVEM SER APURADAS EM SEDE PRÓPRIA. 3. ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. FUMUS COMISSI DELICTI EVIDENCIADO. PERICULUM LIBERTATIS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO PELA PERICULOSIDADE DO PACIENTE, AFERIDA DA ELEVADA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS (MACONHA), A INDICAR ENVOLVIMENTO NA NARCOTRAFICÂNCIA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA CAUSA QUE APONTAM PARA A INDISPENSABILIDADE DA PRISÃO CAUTELAR IMPOSTA. 4. AVENTADAS DESNECESSIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO MÁXIMA E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, NÃO ACOLHIMENTO, DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. ELEMENTOS CONCRETOS DA CAUSA QUE INDICAM A NECESSIDADE E A ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA, IMPOSTA COMO ÚLTIMA E EXCEPCIONAL MEDIDA, REVELANDO SEREM INSUFICIENTES AS MEDIDAS MENOS GRAVES PARA ALCANÇAR O OBJETIVO PRETENDIDO. 5. VENTILADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. A FAVORABILIDADE DOS PREDICATIVOS SUBJETIVOS É INSUFICIENTE PARA, ISOLADAMENTE, OBSTAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, QUANDO PRESENTES SEUS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS. 6. ARGUIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. REJEIÇÃO. IMPOSSÍVEL INFERIR, NA ATUAL FASE PROCESSUAL E NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS, O QUANTUM DE PENA A SER IMPOSTA, EM EVENTUAL CONDENAÇÃO, NEM O SEU REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, O QUE COMPETE AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA. 7. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO, EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. O RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EXIGE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO E APROFUNDAMENTO DO EXAME DE MÉRITO, O QUE É VEDADO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. CONCLUSÃO: ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8010238-24.2023.8.05.0000, da Comarca de Vitória da Conquista/BA, em que figuram, como Impetrantes, os advogados Isabel Karine Oliveira da Silva (OAB/BA 34.601) e Tiago dos Santos Melo (OAB/BA 69.509), como Paciente, EDSON LUZ BASTOS, e, como autoridade coatora, o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, ACORDAM os Desembargadores

componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Desembargadora relatora. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 16 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8010238-24.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relatora: Desa, Sorava Moradillo Pinto Impetrantes: ISABEL KARINE OLIVEIRA DA SILVA TIAGO DOS SANTOS MELO Paciente: EDSON LUZ BASTOS Advogado (s): ISABEL KARINE OLIVEIRA DA SILVA (OAB/BA 34.601) TIAGO DOS SANTOS MELO (OAB/BA 69.509) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus repressivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDSON LUZ BASTOS, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA. Relatam os Impetrantes, e se extrai da prova dos autos, que o Paciente foi preso em flagrante, em 02/03/2023, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, e art. 12, da Lei n.º 10.826/03, sendo o flagrante homologado e a prisão convertida em preventiva, por decisão proferida durante audiência de custódia, realizada em 03/03/2023. Sustentam a negativa de autoria, além de alegarem ter havido invasão do domicílio onde o Paciente se encontrava, que teria sofrido violência dos policiais durante a abordagem, os quais teriam feito uso de provas forjadas e indevida utilização de algemas na diligência, tudo a justificar a ilegalidade da prisão em flagrante. Aduzem a inidoneidade da fundamentação do decreto prisional e da decisão de manutenção da custódia cautelar, asseverando a inexistência de comprovação, por elementos concretos extraídos da causa, da efetiva necessidade da prisão preventiva e do risco efetivo à ordem pública, gerado pela liberdade do Paciente, o que demonstra a desnecessidade e desproporcionalidade da medida extrema. Apontam ofensa ao princípio da presunção de inocência, configurando a prisão cautelar decretada uma antecipação da pena. Pontuam que o Paciente é primário, tem bons antecedentes, possui ocupação lícita e residência fixa, reunindo condições pessoais favoráveis para responder ao processo de origem em liberdade, revelando-se suficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Asseveram estar configurada a violação ao princípio da homogeneidade no caso concreto, por imposição, antes do julgamento da causa de origem, de medida cautelar mais severa do que a pena a ser eventualmente imposta ao fim do processo, tendo em vista que o Paciente é primário e tem bons antecedentes, o que justifica a aplicação do tráfico privilegiado, com fixação de regime inicial de cumprimento diverso do fechado. Sustentam que, em razão da pequena quantidade de munição apreendida, está configurada a atipicidade da conduta quanto ao crime previsto no art. 12, da Lei 10.826/03, por aplicação do princípio da insignificância. Amparados nessa narrativa, e afirmando a existência de constrangimento ilegal, os Impetrantes pugnaram pela concessão liminar da ordem, a fim de que o Paciente seja imediatamente colocado em liberdade, a ser confirmada no mérito. Para instruir o pedido, foram anexados documentos à inicial. Por entender esta Relatora estarem ausentes os elementos justificadores da concessão, o pedido liminar foi indeferido (ID 41874256). A autoridade impetrada prestou informações no ID 42346779. Instada a se manifestar, a

Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento parcial e denegação da ordem (ID 42860749). É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Sorava Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8010238-24.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrantes: ISABEL KARINE OLIVEIRA DA SILVA TIAGO DOS SANTOS MELO Paciente: EDSON LUZ BASTOS Advogado (s): ISABEL KARINE OLIVEIRA DA SILVA (OAB/BA 34.601) TIAGO DOS SANTOS MELO (OAB/BA 69.509) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONOUISTA/BA VOTO Ao exame dos autos, verifico tratar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob os argumentos de: negativa de autoria; ilegalidade da prisão em flagrante, em decorrência de: invasão de domicílio, tortura, uso de provas forjadas e indevida utilização de algemas pela polícia militar; fundamentação inidônea do decreto prisional; desnecessidade de imposição da medida extrema; desproporcionalidade entre o fato delituoso e a custódia decretada; suficiência das medidas cautelares diversas da prisão; condições pessoais favoráveis; princípios da homogeneidade e da insignificância. Passo, assim, ao exame das teses defensivas. I. NEGATIVA DE AUTORIA Os Impetrantes inicialmente ventilam a tese de negativa de autoria, fundada em suposta narrativa inverídica acerca dos acontecimentos por parte dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante do Paciente. No que se refere às sobreditas alegações, faz-se necessário destacar a impossibilidade de seu conhecimento, por não serem matérias passíveis de exame na estreita via do habeas corpus, ação autônoma cujo rito, como sabido, é de sumária cognição, o que a torna incompatível com a análise exauriente do conjunto fático-probatório. Nesse sentido o entendimento do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE EXAME ACURADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. PARTICIPAÇÃO EM COMPLEXA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A questão referente à rejeição da denúncia e consequentemente trancamento da ação penal em relação ao ora agravante não foi debatida pelo Tribunal de origem, inviabilizando o seu exame nesta via sob pena de indevida supressão de instância. 2. A "análise da tese de negativa de autoria demandaria, necessariamente, exame acurado do conjunto fáticoprobatório do processo criminal, incabível na via estreita do habeas corpus" (AgRg no RHC n. 171.308/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022). 3. Extrai-se do decreto de prisão preventiva fundamentação válida revelada na periculosidade do acusado, evidenciada na participação do réu, ora agravante, em complexa organização criminosa (20 denunciados) voltada ao tráfico de drogas. 4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resquardar a ordem pública. 5. Agravo regimental improvido". (STJ - AgRg no RHC n. 169.172/ RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 27/3/2023.) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO NA ESTREITA VIA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPORTAMENTO DESTINADO À DESTRUIÇÃO DE PROVAS OU VESTÍGIOS. TEMOR ÀS TESTEMUNHAS. MEDIDAS

CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA A CORRÉU. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. É incabível, na estreita via do recurso em habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Consoante precedentes desta Quinta Turma, o habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Precedentes. [...] 7. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, desprovido". (STJ - AgRg no RHC n. 160.030/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.) [Destaquei] Cumpre ainda esclarecer que, em sede da persecução penal em curso, conforme se depreende das informações judiciais prestadas pela autoridade coatora, no sentido de ter sido ofertada a denúncia e determinada a apresentação de defesa prévia, a ação penal de origem está em fase de instrução, evidenciando que as matérias ora ventiladas serão objeto de exame aprofundado pelo Magistrado de primeiro grau. Por tais razões, não conheço a tese defensiva de negativa de autoria apresentada pelos Impetrantes. II. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR: INVASÃO DE DOMICÍLIO, TORTURA POLICIAL, USO DE PROVAS FORJADAS E INDEVIDA UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS Noutra vertente, os Impetrantes entendem presente o constrangimento ilegal à liberdade ambulatorial do Paciente, diante da ilegalidade da prisão em flagrante invasão de domicílio perpetrada pelos policiais militares, que ingressaram na residência em que este se encontrava, sem ordem judicial ou autorização da proprietária, tendo os agentes de segurança pública se utilizado de violência durante a abordagem e algemado indevidamente o Paciente, além de terem forjado provas acerca da materialidade e autoria. Quanto à ventilada ilegalidade da prisão em flagrante pelas razões supracitadas, importante destacar que se trata de matérias relacionadas ao mérito da ação e que demandam análise de fáticoprobatória, de modo que não devem ser examinadas na via estreita do habeas corpus, exceto em caso de flagrante excepcionalidade, evidenciada por robusta prova documental, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: "DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 14 DA LEI Nº 10826/03). ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE INVASÃO DOMICILIAR E TESE DE TER PRATICADO APENAS O CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARGUMENTOS QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO NESTE TÓPICO. ALEGATIVA DE AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUERIMENTO APRECIADO E INDEFERIDO PELO JUIZ PRIMEVO. PREJUDICIALIDADE. PERDA DO OBJETO NESTE PONTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. DECISÃO CUJA FUNDAMENTAÇÃO OBSERVA OS REOUISITOS LEGAIS E AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FAVORABILIDADE DAS CONDICÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA OUE SE FAZ NECESSÁRIA. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELO CONHECIMENTO PARCIAL E DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por MÁRCIO FÁBIO DANTAS FONSECA SANTOS, advogado, em favor do Paciente BRUNO DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara

Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal/BA, Dr. Paulo Henrique Santos Santana. 2. Primeiramente, no que se refere à tese de ilegalidade das provas obtidas por meio de invasão de domicílio pela polícia militar e quanto ao Paciente estar apenas portando arma de fogo, de logo registro que tais alegações não são passíveis de análise nesta via estreita. 3. Com efeito, não se admite, em sede de habeas corpus, por seu rito célere e de cognição sumária, qualquer valoração aprofundada acerca do conjunto fático probatório, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Destarte, considerando a inadequação da via eleita, não se conhece destes pontos. 4. A alegativa de ausência de análise do pedido de revogação da preventiva restou superada, em face da prolação de decisão de indeferimento do pedido pelo Magistrado primevo, encontrando a ordem prejudicada nesse particular. 5. Não merece acolhimento a tese de desfundamentação do decreto prisional e de ausência dos reguisitos da prisão preventiva. 6. Da leitura dos autos, verifica-se que a constrição cautelar se encontra fundada na garantia da ordem pública, apontando o decisum os indícios de autoria e materialidade delitivas, ressaltando a gravidade concreta dos delitos, com ênfase na quantidade, diversidade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, consubstanciando a necessidade da manutenção da segregação cautelar em face do risco de novas investidas criminosas. Ademais, não se pode deixar de considerar que também foi localizado em poder do Paciente um revólver calibre 32, com duas munições intactas e quatro estojos vazios do mesmo calibre. 7. Noutro giro, conforme consabido, os predicados pessoais do Paciente, ainda que favoráveis, por si só, não autorizam a liberdade do réu, sobretudo quando satisfeitos os requisitos do artigo 312 do CPP, que, a contrario sensu, também repele a pretensão de substituição por outras medidas cautelares diversas da prisão. 8. Ressalte-se que os predicados pessoais e os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência não impõem a concessão de liberdade quando presentes requisitos da prisão preventiva, decretada por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, a teor do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. 9. Parecer da Procuradoria de Justiça, subscrito pelo Dr. Antônio Carlos Oliveira Carvalho, opinando pelo não conhecimento da ordem no tocante à situação do Paciente ser usuário de drogas e quanto à invasão de domicílio pelos policiais militares; e, na parte conhecida, pela denegação. 10. Não conhecimento da impetração no que se refere à tese de ilegalidade das provas obtidas por meio de invasão domiciliar pela polícia militar e quanto à eventual prática exclusiva do crime de porte de arma de fogo. 11. Conhecimento da alegação de ausência de análise do pedido de revogação da prisão, requisitos da prisão preventiva, favorabilidade dos predicados pessoais e possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA". (TJ-BA -HC: 80000397420218059000, Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 06/05/2021) [Destaquei] De outro lado, não se pode olvidar que a prisão em flagrante do Paciente foi homologada e convertida em prisão preventiva, de modo que eventuais irregularidades atinentes à abordagem policial e à prisão flagrancial restam superadas, estando a custódia cautelar apoiada em título diverso. Sobre o tema: "EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE — PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO — NULIDADE — USO DE ALGEMAS — AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 11 — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO — EVENTUAIS VÍCIOS SUPERADOS PELA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM

PREVENTIVA — NOVO TÍTULO JUDICIAL — NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR DESENCADEADA A PARTIR DE DENÚNCIAS ANÔNIMAS — INOCORRÊNCIA — PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS E FUNDADA SUSPEITA DA PRÁTICA DO DELITO — APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS — APREENSÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO — APREENSÃO DE CERTA QUANTIA EM DINHEIRO — PERICULOSIDADE CONCRETA — NECESSIDADE DE CONSTRIÇÃO DA LIBERDADE COMO GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICAS — DECISÃO FUNDAMENTADA — LIBERDADE PROVISÓRIA — IMPOSSIBILIDADE — IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO — INVIABILIDADE — SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E MAUS TRATOS — NÃO COMPROVAÇÃO — ANÁLISE INCABÍVEL NA AÇÃO DIRETA DE HABEAS CORPUS. 01. Não restando configurado abuso de poder por parte dos policiais e não demonstrado o prejuízo ao acusado em decorrência do uso de algemas quando da prisão em flagrante, incabível a decretação da nulidade do ato, a teor do que dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal. 02. Ante a conversão da prisão em flagrante delito em preventiva, eventuais vícios ocorridos quando da segregação do paciente restam superados, uma vez que a medida constritiva se justifica, atualmente, em razão de novo título judicial. 03. Constatada a similaridade entre a descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos da denúncia anônima, associado aos dados colhidos nas diligências que precederam a prisão, verifica-se a existência de fundada suspeita da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, justificando assim realização da busca pessoal e veicular, nos termos do disposto no art. 244 do CPP. 04. Tem-se a periculosidade concreta, capaz de justificar a manutenção da prisão proc essual, quando apreendida com O paciente, expressiva quantidade de droga, arma de fogo de uso permitido e certa quantia em dinheiro. 05. Encontrando-se a decisão fundamentada, concretamente, na necessidade da segregação processual para a garantia da ordem pública, não há falar-se na aplicação das medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. 06. Impossível permitir, em sede da ação direta de Habeas Corpus, a produção de prova, que deve estar préconstituída quando de seu ajuizamento, mormente quando se trata de questão atinente à superlotação carcerária e não há nos autos elementos suficientes para sua aferição". (TJ-MG - HC: 10000222279135000 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 11/10/2022, Câmaras Criminais / 3º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/10/2022) [Destaquei] Ressalte-se que a ocorrência de eventuais excessos na abordagem policial e a possível ilicitude de elementos informativos produzidos durante a fase de inquérito poderão ser discutidas no curso da instrução criminal dos autos de origem ou mesmo em procedimento diverso, inclusive perante órgãos competentes, como a Corregedoria-Geral da Polícia Militar, no qual as partes terão oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa acerca das referidas matérias, não sendo a via estreita do habeas corpus adequada para tal fim. Em vista disso, não conheço da alegação de nulidade da prisão em flagrante suscitada, com base nos argumentos de invasão de domicílio, tortura policial, uso de provas forjadas e indevido uso de algemas na prisão em flagrante. III. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL Os Impetrantes ainda sustentam a inidoneidade da fundamentação do decreto prisional, por falta de demonstração da presença dos requisitos do art. 312, do CPP. A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente foi assim assentada (ID 41820966 Pág. 3/4): "Trata-se de comunicação de Prisão em Flagrante ocorrida em 02 de março de 2023 dando o autuado como incurso na prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/2003, conforme nota de culpa ID n° 370063270 - fls. 33. No ID n°

370063270 - fls. 40 consta Laudo de Constatação da substância entorpecente apreendida, atestando ser 1.059,60g (um mil cinquenta e nove gramas e sessenta centigramas) de maconha. Consta também, Auto de Apreensão contendo ainda os seguintes itens: "Quantidade: 1 - Balança de Precisão, Descrição: Uma balança, cor prata, digital, Cor: prata, Fabricação: Sem informação. Quantidade: 1 - Celulares, Descrição: Um telefone A51, marca SAMSUNG, cor lilás., Marca: SAMSUNG, Modelo: A51, Cor: lilás, Fabricação: Nacional. Quantidade: 3 — Munição, Descrição: 3 (três) munições, calibre 32, intactas, Marca: CBC, Fabricação: Nacional, Acabamento: bom acabamento, Estado de Uso, Conservação e Funcionamento: bem conservado, Calibre: .32, Situação Disparo: Intacta." Consta nos autos certidão de antecedentes penais, não se verificando a reincidência do flagranteado (ID n° 370063608). Diz o art. 310 CPP, in verbis: "Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III conceder liberdade provisória, com ou sem fiança." Dando cumprimento ao disposto no citado artigo de lei, decido: O Egrégio Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento que a periculosidade evidenciada pelo modus operandi do agente, justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Nestes termos, decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal que sequem, in verbis: "HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1 . Existem fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção da prisão do Paciente: a garantia da ordem pública em razão da periculosidade evidenciada pelo modus operandi e do risco concreto de que o Paciente venha a cometer novo delito. 2. Apesar de sucinta, a decisão está fundada em elementos concretos devidamente comprovados nos autos. 3. Ordem denegada. (HC 109744, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 21-09-2012 PUBLIC 24-09-2012)." "Habeas corpus. 2. Furto, roubos majorados, desacato e ameaça. Prisão preventiva. Condenação superveniente. 3. Tese de ausência de fundamentos válidos à custódia cautelar. Inocorrência. 4.. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de ser idônea a prisão decretada com base em fatos concretos observados pelo juiz na instrução processual, notadamente a periculosidade, não só em razão da gravidade do crime, mas também pelo modus operandi da conduta delituosa 4.1. Prisão justificada na necessidade de garantir a ordem pública. 5. Após a sentença condenatória, não houve alteração fática a ensejar a devolução do status libertatis. 6. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (HC 131221, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03- 2016 PUBLIC 02-03-2016)." O Auto de Prisão em Flagrante, aparentemente, demonstra a prova do delito e indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade de resguardar a ordem pública, posto que, segundo policiais atuantes no fato, além da droga (mais de 1kg), foram encontradas com ele 03 (três) munições de arma de fogo calibre 32, embalagens plásticas transparentes e 01 (uma) balança de

precisão, conforme auto de exibição e apreensão de ID nº 370063270 - fls. 22. Percebe-se que o modus operandi dos delitos supostamente praticados pelo Autuado demonstram a periculosidade deste, implicando, assim, risco à ordem pública. No tocante as alegações do aludido flagranteado, no sentido de que não estava com droga, nem munição e que tudo foi plantado por policiais, se refere ao mérito da ação penal, o qual será objeto de apreciação por ocasião de audiência de instrução processual penal. No tocante as alegações da defesa, no sentido de ilegalidade da prisão e consequentemente seu relaxamento, sendo o delito tipificado no art. 33 da lei de drogas de natureza permanente, estando em estado flagrancial, admitida a entrada de policiais em residência sem autorização de seus moradores para fazer cessar o delito em andamento. Como dito, as questões aventadas pela defesa, no sentido de produção de prova ilegal, serão objeto de verificação em futura audiência de instrução e julgamento. Não se mostra razoável nessa fase processual, descredibilizar a atuação policial, cujos atos gozam de presunção de veracidade e , apenas, com base na palavra do conduzido proceder sua soltura. Diante de todos os elementos contidos nos autos, torna-se necessária a prisão preventiva em razão da gravidade concreta dos fatos delituosos e da periculosidade do flagranteado. Em face do exposto, presentes os requisitos do art. 312 do CPP, com fundamento no art. 310 do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva. Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva em desfavor de EDSON LUZ BASTOS. Dou à presente decisão forca de Mandado de Prisão Preventiva. (...)" [Destaques do original] Já a decisão de manutenção da custódia cautelar do Paciente foi assim fundamentada: "(...) Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva requerido pelo denunciado EDSON LUZ BASTOS, preso em flagrante no dia 03 de março de 2023, como incurso no do art. 33, caput, da Lei nº 11.346/2006 e art. 12 da Lei 10.826/03. Extrai-se da hermenêutica dos arts. 282, 312 e 313 do Código de Processo penal Brasileiro que a sistemática adotada pelo indigitado diploma exige para a decretação da Prisão Preventiva a verificação dos seus pressupostos, das condições de sua admissibilidade e de seus fundamentos, além da análise da proporcionalidade da medida. São pressupostos da Prisão Preventiva, nos termos do art. 312 do CPPB, a prova da materialidade e os indícios de autoria, que unidos representam o fumus comissi delicti. Sobre o tema disserta Andrey Borges de Mendonça (in Prisão e outras Medidas Cautelares Pessoais. Editora método. 2011. São Paulo. p. 230/231), a garantia da ordem pública, da ordem econômica ou da aplicação da lei penal, bem como a conveniência da instrução criminal. Compulsando os autos conclui—se que as alegações da Defesa no que concerne à ilegalidade da prisão em flagrante e inexistência dos requisitos ensejadores da prisão cautelar perquirida não encontram razão. Preliminarmente, relativo à suposta ilegalidade praticada por policiais militares no momento da abordagem e flagrante, consubstanciada na invasão de domicílio, verifica-se que a diligência se apoiou em informações do serviço de inteligência da polícia militar, conforme depoimento encartado ao ID: 370063270 - Pág. 15. Ademais, a mencionada testemunha informa que houve autorização da moradora para adentrar o endereço. Neste sentido, o depoimento harmônico e seguro prestado por policial não pode ser desconsiderado, haja vista a presunção relativa de que policiais agem corretamente no desempenho de suas funções, e, não havendo comprovação do ânimo de incriminar o requerente, é perfeitamente válido entender pela legalidade da prisão em flagrante. Outrossim, como bem asseverado pelo Ministério Público o auto de prisão em flagrante foi devidamente analisado

em sede de Audiência de Custódia, sendo homologado com fulcro no art. 302 e sequintes do Código de Processo Penal. A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria estão evidenciados a partir dos documentos que instruem os autos. Vê-se do Auto de Exibição e Apreensão, bem como da Guia para Exame Pericial (ID 370063270 - Pág. 40), que foi apreendido: 1.059,60g (um mil cinquenta e nove gramas e sessenta centigramas) de maconha; uma balança de precisão; três munições intactas. No caso em comento, a elevada quantidade de entorpecente apreendida na posse do requerente leva ao entendimento de que aquele faz do tráfico seu meio de vida, assim resta plenamente justificada a custódia antecipada. Além disso, ressalta-se que condições pessoas favoráveis, por si sós, não impedem a prisão preventiva, uma vez satisfeitos os requisitos autorizadores da medida cautelar. À luz do exposto, nota-se que não houve, desde a decretação da prisão preventiva, qualquer modificação na situação acima narrada, persistindo, portanto, os motivos autorizadores da prisão preventiva do indiciado, conforme já explicitado, e previstos nos artigos 312, 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão e liberdade provisória formulados pelo requerente, mantida a prisão preventiva de EDSON LUZ BASTOS. (...)". De logo, cabe asseverar que os argumentos dos Impetrantes para impugnar os fundamentos do decreto prisional não se sustentam. Primeiramente, importa ressaltar que a prisão preventiva encontra expressa previsão legal, ainda que de modo excepcional, justificando-se em situações específicas, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime, bem como indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, somado à inviabilidade da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, nos precisos termos dos artigos 282, § 6º, e 311 a 314, do CPP. No presente writ, o Paciente, como relatado, teve a prisão preventiva decretada em razão da suposta prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, e art. 12, da Lei 10.826/2003, que preveem pena máxima abstrata superior a 04 (quatro) anos de privação à liberdade, enquadrando-se o caso na hipótese prevista no art. 313, I, do CPP. Verifica-se que o Juízo de primeiro grau considerou presentes a materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria, já que o Paciente foi preso em flagrante, na posse de 30 (trinta) porções e um tablete de substância similar a maconha, embalagens plásticas transparentes para acondicionar drogas, uma balança de precisão, 03 (três) munições, calibre .32, intactas, conforme Auto de Exibição e Apreensão (ID 41820965 - Pág. 23), tendo o Laudo Preliminar de Constatação (ID 41820965 - Pág. 41/42) apontado que a substância entorpecente apreendida se trata de 407,50 g (quatrocentos e sete gramas e cinquenta centigramas) de maconha, acondicionados em Trinta (30) trouxinhas em plástico incolor, e 652,10g (seiscentos e cinquenta e dois gramas e dez centigramas) de maconha, embalados em um tablete envolto em plástico incolor. Quanto aos requisitos tidos por variáveis para a decretação da prisão preventiva, a transcrição da decisão de imposição da medida extrema, feita linhas atrás, aponta que a autoridade coatora considerou a necessidade de garantia da ordem pública para assim decidir, de acordo com o previsto no art. 312, caput, do CPP, tendo em vista a periculosidade demonstrada pelo Paciente, que foi flagrado com quantidade considerável de entorpecentes, munições e instrumento habitualmente usado para o tráfico (balança de precisão),

contexto no qual o juiz de primeiro grau vislumbrou seu efetivo envolvimento na narcotraficância. Cumpre destacar que o Juiz de primeiro grau considerou a elevada quantidade de droga para decidir pela necessidade da custódia, o qual, segundo doutrina e jurisprudência predominantes, é motivo legítimo para a imposição da segregação cautelar. Desse modo, se afigura suficientemente motivada a decisão hostilizada, que vislumbrou nos elementos fáticos supracitados indicativos da gravidade concreta da conduta e da periculosidade da agente, a demonstrar o risco de sua manutenção no meio social e justificar a decretação do recolhimento preventivo, para assegurar a ordem pública. Nesse sentido a jurisprudência recente dos Tribunais do país: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. APREENSÃO DE 985a DE MACONHA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NECESSIDADE DE REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DETERMINAÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1 . Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 2. No caso, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, como forma de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias da prisão - o agravante foi flagrado à noite transportando em uma motocicleta cerca de 985g de maconha. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ. 3. Com efeito, "[n]ão traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública." (HC n. 109.111, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, publicado em 6/3/2013). 4. Agravo regimental improvido. Mantida a determinação de revisão da prisão preventiva do agravante". (STJ - AgRg no HC n. 796.178/AP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRAFICO ILICITO DE DROGAS. PRISAO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que a prisão preventiva foi decretada com fundamento na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade de droga apreendida, de modo a justificar, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. No caso, mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no HC n. 772.028/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 28/11/2022.) "EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO -REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - GRAVIDADE CONCRETA -APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - INCIDÊNCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO - MATÉRIA AFETA AO MÉRITO DA CAUSA - CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA. Não há que se falar em constrangimento ilegal, se a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva encontra-se respaldada na

garantia da ordem pública, mormente levando-se em conta a gravidade concreta do delito, diante da grande quantidade de drogas apreendida. Não é oportuna a análise da presença dos requisitos para a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, em sede de Habeas Corpus impetrado da decisão que indefere pedido de revogação da prisão preventiva. A eventual condição favorável do paciente, como ser primário e possuir trabalho e residência fixa, a princípio, não lhe garante o direito à liberdade provisória, devendo tais condições pessoais favoráveis ser analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios dos autos. (TJ-MG - HC: 10000211077763000 MG, Relator: Valéria Rodrigues Queiroz, Data de Julgamento: 07/07/2021, Câmaras Criminais / 4º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/07/2021) [Grifei] À luz da jurisprudência supracitada e diante das circunstâncias concretas do caso sob julgamento, mostra-se, de fato, fundamentada a prisão preventiva combatida, que foi decretada visando acautelar a ordem pública e resquardar o meio social do convívio com a acentuada periculosidade demonstrada pelo Paciente, de modo que restou plenamente configurado o periculum libertatis. Desse modo, haja vista ter sido apontada, pelo Juízo de origem, a necessidade de preservar a ordem pública, que se verá ameaçada em razão da periculosidade demonstrada pelo Paciente, circunstância reveladora do risco de sua liberdade, tem-se que a decisão de decretação da prisão preventiva está perfilhada à jurisprudência recente do país, acima apresentada. De outro lado, tendo a decisão combatida indicado os motivos para a segregação cautelar, com base no conjunto fático-probatório da causa, levando em consideração o modo como o delito foi supostamente praticado e sua gravidade concreta, além do risco de reiteração delitiva, não há que se falar em decisão genérica. Da mesma forma, estando presentes os fundamentos fáticos e jurídicos para a decretação da segregação cautelar, como no caso em tela, fica afastada a alegação de ofensa à presunção de inocência. A respeito do aparente conflito entre a presunção de inocência e a prisão preventiva, doutrina e jurisprudência são firmes no entendimento de que a decretação desta última não viola a primeira, posto que a função de tal medida cautelar é tão somente resguardar o processo penal, assegurar a aplicação da lei penal ou acautelar a ordem pública ou a ordem econômica, sem realizar, aquele que a decreta, um antecipado juízo de culpa. Com efeito, o mesmo Estado que tem o dever de proteger a liberdade do indivíduo também está obrigado a garantir a segurança e a paz públicas, de modo que a utilização da prisão preventiva como instrumento para a consecução desse último fim, com observância das prescrições legais, inclusive no que tange à fundamentação fática e jurídica, como ocorre nos autos, não viola o princípio invocado. Sobre o tema: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ARTS. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. A constrição provisória é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). [...] 3. A imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo

que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido". (STJ - AgRg no HC 618.887/ PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021) [Grifei] Assim, tendo o Juízo de primeiro grau dado explicações claras para decidir pela decretação e pela manutenção da custódia cautelar do Paciente, apresentando razões concretas, relacionadas aos fatos da causa, para se convencer de tal necessidade, concluo haver sido adequadamente fundamentada a decisão combatida. Diante de tais considerações, não merece ser acolhida a tese de fundamentação inidônea do decreto prisional. IV. DESNECESSIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO Alegam ainda os Impetrantes a desnecessidade e a desproporcionalidade da prisão preventiva do Paciente, ante a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, para proteger o bem jurídico ameaçado. Nesse ponto, cabe destacar que, tendo sido devidamente motivada a decisão hostilizada, que demonstrou, de modo suficiente, a efetiva necessidade da segregação cautelar, diante do contexto fático-probatório da causa até então reunido, com o objetivo de acautelar a ordem pública, resta evidenciada a sua utilização, no caso em exame, como última e excepcional medida. Com efeito, estando a custódia cautelar fundamentada, com indicação, na decisão combatida, da periculosidade social do Paciente, concretamente aferida a partir da elevada quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, circunstância que aponta para o periculum libertatis e tornam a medida segregatória efetivamente necessária e adequada para garantir a ordem pública, por decorrência lógica, revelam-se insuficientes as medidas menos graves, como aquelas previstas no art. 319, do CPP. Nesse sentido: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na ordenação e na manutenção da prisão preventiva quando fundada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública. 2. No caso, ficou demonstrado concretamente a necessidade da prisão, dada a gravidade concreta da conduta, denotada pela quantidade e natureza da droga apreendida e, ainda, diante do histórico criminal do agente, que indica o risco de que, caso seja solto, volte a delinguir. 3. Considerando-se a imprescindibilidade da prisão preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, que não se mostram adequadas e suficientes para garantir a ordem pública. 4. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no HC n. 756.309/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 22/11/2022.) "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. TESES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE EXCESSO DE PRAZO NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As teses de violação do disposto na Lei n. 8.906/1994 e na Resolução n. 314 do Conselho Nacional de Justiça, bem como de cerceamento de defesa, além do excesso de prazo da custódia, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, de modo que não podem ser conhecidas originariamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de

supressão de instância. 2. Não se pode confundir a possibilidade de concessão de ofício da ordem, isto é, sem prévia provocação por parte do interessado, com a concessão per saltum, que se verifica quando a matéria não foi sequer submetida à análise do Tribunal a quo e, por isso, é vedada pela jurisprudência pacífica desta Corte. 3. A decretação da prisão preventiva do Agravante encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido amparada no risco concreto de reiteração delitiva, pois, conforme destacado pela Magistrada singular, há "indícios suficientes da prática frequente de tráfico de drogas e de reiteração delitiva durante o cumprimento de ANPP" firmado recentemente em razão de imputação de delito previsto na Lei de Drogas. 4. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg nos EDcl no RHC n. 171.004/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 20/10/2022.) [Originais sem grifos] Não se acolhe, por tais razões, o argumento de desproporcionalidade e desnecessidade da prisão preventiva do Paciente e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. V. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS Por outro lado, a alegação de que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis à preservação da liberdade não deve ser levada em conta, como óbice à decretação da prisão preventiva, pois tais predicativos não são suficientes para, isoladamente, impedir a decisão pela segregação cautelar, quando presentes seus pressupostos e fundamentos. Sobre o tema: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÔTESE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Considerando que foram apontados indícios concretos de autoria delitiva no decreto prisional e que a ação penal já foi instaurada, é aplicável ao caso a seguinte orientação jurisprudencial: "[a] tese de que o paciente é motorista de aplicativo e não tinha conhecimento do material transportado pelos passageiros consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório" (HC n. 516.725/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 6/8/2019, DJe de 22/8/2019). 2. A elevada quantidade de drogas encontrada em poder do Agravante é circunstância apta a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, nos termos da jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça. 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu. 4. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 5. Agravo regimental desprovido". (STJ -AgRg no HC n. 776.838/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 18/11/2022.). "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO

IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há falar em violação ao princípio da colegialidade na decisão proferida nos termos do art. 34, XVIII, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ que dispõe que cabe ao relator, em decisão monocrática, "não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida", lembrando, ainda, a possibilidade de apreciação pelo órgão colegiado por meio da interposição do agravo regimental. 2. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o recorrente representava risco concreto à ordem pública em razão da sua maior periculosidade, revelada pela elevada quantidade da droga encontrada — 9 porções de cocaína pesando 208,42 g -, circunstâncias que, somadas à apreensão da quantia de R\$ 1.196.00 (mil cento e noventa e seis reais), demonstram a necessidade da custódia. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 5. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no HC n. 751.919/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.) [Destagues acrescidos] Em vista dos motivos suprarreferidos, com amparo na jurisprudência recente da Corte Superior do País, mostra-se forcoso rejeitar a alegação de descabimento da prisão preventiva imposta, em razão de eventuais predicativos subjetivos favoráveis do Paciente. VI. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE De outro lado, não merece acolhida o argumento da Defesa de violação ao princípio da homogeneidade, segundo o qual não pode a prisão cautelar ser mais severa do que eventual pena a ser aplicada ao final da ação penal em que forem apurados os fatos, vez que, durante seu curso, não é possível inferir o quantum de pena a ser imposta, nem o seu regime inicial de cumprimento. Com efeito, na via estreitada do habeas corpus, é impossível adentrar o mérito acerca do cabimento de eventuais circunstâncias atenuantes ou causas de diminuição de pena e, por conseguinte, o regime inicial de seu cumprimento, haja vista tais matérias exigirem a produção de provas, a serem consideradas pelo Magistrado de primeiro grau, durante a instrução e julgamento de mérito da causa. Sobre a matéria, assim tem decidido o STJ: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. 1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal. Nesse cenário, "a alegação de ausência de provas da autoria configura tese de inocência, que não encontra espaço para análise na estreita via do habeas corpus, uma vez que demanda o exame do contexto fático-probatório. Precedentes" (HC n. 315.877/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016). 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a gravidade concreta da conduta, demonstrada pela suposta associação do paciente aos demais corréus para a

prática de tráfico interestadual de drogas envolvendo a apreensão de cerca de 4,250kg (quatro quilos e duzentos e cinquenta gramas) de maconha e 222g (duzentos e vinte dois gramas) de cocaína, denota a periculosidade do agente, bem como sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. 3. Nesse contexto, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto as peculiaridades do caso concreto demonstram que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública, ainda que se facam presentes condições pessoais favoráveis. 4. Não há como acolher a tese de desproporcionalidade da segregação cautelar, uma vez que não cabe a esta Corte Superior realizar juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal. 5. Ordem denegada". (STJ -HC n. 676.604/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, iulgado em 23/11/2021. DJe de 26/11/2021.) "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE 319KG DE MACONHA EM VEÍCULO FURTADO SEM AUTORIZAÇÃO PARA DIRIGIR. FUGA DA ABORDAGEM POLICIAL. EXPOSIÇÃO DE TERCEIROS A PERIGO. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCÃO EM RELACÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 62/2020. AGRAVANTE QUE NÃO SE INSERE EM GRUPO DE RISCO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não merece reforma a decisão agravada que expôs que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de guando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. No caso, a prisão foi fundamentada na necessidade de preservação da ordem pública, diante da periculosidade do agravante, flagrado enquanto efetuava o transporte interestadual de 319kg de maconha, divididos em 316 tabletes, em veículo furtado, sem autorização para dirigir, sendo que, ao ser abordado pela polícia, não obedeceu ordem de parada, empreendendo fuga, inclusive adentrando, em alta velocidade, em pátio de restaurante, colocando em risco a vida de terceiros. 3. As circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. 4. Além disso, ao acusado que comete delitos o Estado deve propiciar meios, para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir. Desse modo, justifica-se a prisão, também, como forma de garantia da aplicação da lei penal. 5. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 6. Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não

sendo possível inferir, neste momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional. [...] 9. Agravo desprovido". (STJ - AgRg no HC n. 588.600/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, iulgado em 4/8/2020, DJe de 13/8/2020.) [Grifei] Dessa forma, o argumento de ofensa ao princípio da homogeneidade não apresenta robustez capaz de afastar a necessidade de cárcere provisório, pelo que fica rejeitada a alegação sob análise. VII. ATIPICIDADE MATERIAL DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO Os Impetrantes ainda pretendem ver acolhida a tese de atipicidade material da conduta do Paciente descrita no art. 12, da Lei 10.826/03, em virtude da pequena quantidade de munições apreendidas, desacompanhadas de arma de fogo, a fim de justificar a inadequação de sua custódia cautelar. A argumentação igualmente não merece ser conhecida, posto que o reconhecimento do invocado princípio da insignificância exige o revolvimento de provas e aprofundamento do exame de mérito, o que se mostra vedado em sede de habeas corpus. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE MUNICÃO DE USO PERMITIDO. DESFUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. 1 - 0 ato que recebe a denúncia e indefere o pedido de absolvição sumária, prescinde de exposição pormenorizada dos elementos de convicção sob pena de imiscuir-se no mérito em momento inoportuno. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 2 - Não revelada, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, causa de exclusão da culpabilidade (justa causa) ou atipicidade da conduta, incabível falar em trancamento da ação penal. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 3 - 0 reconhecimento do Princípio da Bagatela demanda análise de prova, o que é defeso em sede de Habeas Corpus. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. (TJ-GO - HC: 04653514020208090000 GOIÂNIA, Relator: Des (a). WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 17/11/2020, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 17/11/2020) [Destaquei] Em vista disso, deixo de conhecer a tese de inadequação da custódia cautelar do Paciente, por atipicidade material da conduta de posse ilegal de munição de uso permitido. VIII. CONCLUSÃO Diante das razões expostas, não verifico a existência de constrangimento ilegal passível de ser reparado por esta Corte de Justiça, motivo pelo qual me manifesto pelo parcial conhecimento e, nessa extensão, pela denegação da ordem. É como voto. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto por meio do qual SE CONHECE PARCIALMENTE DO HABEAS CORPUS impetrado e, nessa extensão, SE DENEGA A ORDEM. Salvador, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora